

Os direitos humanos no âmbito internacional e a ameaça brasileira de regressão à proteção instituída (*)

Human rights at the international level and the brazilian threat of regression to the protection instituted

Los derechos humanos a nivel internacional y la amenaza brasileña de regresión a la protección instituida

Wellington Cacemiro¹

Sumário: Considerações iniciais. Metodologia. 1. Direitos universais da pessoa humana. 2. Possível controvérsia. 2.1. Violência em alta. 2.2. Prisões superlotadas. 3. Regras mínimas e entendimento jurisprudencial. – Considerações finais. – Referências.

Resumo: Fenômeno relativamente novo tem ganhado força no Brasil aparente tendência a se questionar e, não raro, desacreditar o papel dos Direitos Humanos como instrumento legítimo de garantias essenciais a uma vida digna para toda e qualquer pessoa. Impulsionada pela manifestação de personagens da vida pública nacional, registra-se, sobretudo em redes sociais, crescente e visível adesão à ideia de que o instituto, quando muito, destina-se a segmento da sociedade dedicado a vida criminosa. Tanto que se tornou notório o emprego da expressão “direitos dos manos”, bordão pejorativo

(*) Recibido: 10 noviembre 2019 | Aceptado: 20 noviembre 2019 | Publicación en línea: 1ro. enero 2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Graduando do Curso de Direito da Multivix Cachoeiro de Itapemirim.
wellington.cacemiro@gmail.com

que exprime evidente desprezo. Assentado sobre a tarefa de discutir tal controvérsia busca-se com o presente investigar suas implicações, bem como ratificar a necessidade de proteção à conquista representada pelo reconhecimento internacional dos direitos inerentes a todo ser humano.

Palavras-chave: Direito Internacional, Direitos Humanos, constitucionalização, tutela protetiva.

Abstract: Relatively new phenomenon has gained strength in Brazil apparent tendency to question itself and often discredit the role of Human Rights as a legitimate instrument of guarantees essential to a dignified life for everyone. Driven by the manifestation of characters of national public life, it is registered, especially in social networks, growing and visible adherence to the idea that the institute, at most, is intended for the segment of society dedicated to criminal life. So much so that the use of the expression “rights of the brothers” became notorious, a pejorative slogan that expresses evident contempt. Based on the task of discussing such controversy, the present study seeks to investigate its implications, as well as to ratify the need for protection against the conquest represented by the international recognition of the rights inherent to every human being.

Keywords: International law, Human rights, constitutionalisation, protective custody.

Resumen: Un fenómeno relativamente nuevo ha cobrado fuerza en Brasil, que aparentemente tiende a cuestionarse a sí mismo y, no pocas veces, a desacreditar el papel de los derechos humanos como instrumento legítimo de garantías esenciales para una vida digna para todas las personas. Impulsado por la manifestación de personajes de la vida pública nacional, se registra, especialmente en las redes sociales, una creciente y visible adhesión a la idea de que el instituto, a lo sumo, está dirigido al segmento de la sociedad dedicado a la vida criminal. Tanto es así que el uso de la expresión "derechos de los hermanos" se ha hecho notorio, un eslogan peyorativo que expresa un desprecio evidente. A partir de la tarea de discutir esta controversia, el presente estudio busca investigar sus implicaciones, así como ratificar la necesidad de proteger el logro que representa el reconocimiento internacional de los derechos inherentes a todo ser humano.

Palabras clave: Derecho Internacional, Derechos Humanos, constitucionalización, tutela protectora.

Considerações iniciais

Repousa sobre os direitos humanos em solo pátrio crescente e indisfarçável sentimento de que estes se dedicam muito mais a proteger criminosos do que amparar, por assim dizer, a população “de bem”, ordeira, trabalhadora, e, portanto, credora da tutela protetiva do ordenamento jurídico brasileiro e internacional (GRAGNANI, 2018). Para além de outros evidentes e possíveis argumentos, surpreende neste discurso o fato de que não é incomum vê-lo proferido por familiares de vítimas da criminalidade que assola o país, mas também por pessoas públicas, muitas ocupando cargo ou posição de notabilidade em segmentos vitais, a exemplo da área de segurança (MANSO, 2014).

Questiona-se hipotético desvio de finalidade dos direitos humanos, como é possível apurar com rápida pesquisa a indexadores da internet (BISPO, 2018). Ilustra este argumento o epíteto “direitos dos manos”, frase comum na retórica de inúmeros opositores da proteção normativa aos direitos da pessoa humana, e, igualmente, clara referência depreciativa ao seu valor.

Para exemplificar basta citar que investigação restrita no Google revelou, em uma tarde quente do recente mês de novembro de 2019, aproximadamente 35.600 (trinta e cinco mil e seiscentos) resultados contabilizados pelo buscador com citações a aludida alcunha. Trata-se, a bem da verdade, de manifesta demonstração de desconhecimento e/ou desprezo pelo real significado do conjunto de direitos objeto do presente ensaio.

Direitos humanos são, na melhor definição, “direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição” (ONU). Incluem, como defende corretamente as Nações Unidas, “o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros”, merecendo todas as pessoas tais direitos, sem discriminação.

Não sem motivo, portanto, justifica o professor de Direito Internacional Público, Paulo Henrique Gonçalves Portela (2017, p. 833), que configuram está “defesa contra os excessos de poder, tanto o estatal como aquele exercido por entes privados, sejam pessoas naturais ou jurídicas”. Consistem, como bem alude o nobre doutrinador, “em pauta voltada a orientar as políticas públicas e as ações privadas”.

Natural, por conseguinte, a necessidade de investigação criteriosa sobre os possíveis motivos que têm levado número significativo de brasileiros a professar descrédito, e mesmo repulsa, à defesa dos direitos humanos.

A princípio, no entanto, é possível intuir duas hipóteses complementares: crescente ampliação dos crimes de maior visibilidade, a exemplo de estupros; e, não menos grave, progressivo aumento da população carcerária brasileira, com conseqüente e paulatina intervenção de entidades de direitos humanos na defesa de condições mínimas de manutenção da qualidade de vida dos presos.

Não se trata, lógico, de afirmação fundamentada em simples observação empírica ou no senso comum, mas de suposição teórica amparada nos dados do recente 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), no levantamento dos presos provisórios do país divulgado em 2017 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de junho de 2017, que apresentou os últimos dados oficiais divulgados pelo sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. Segundo este último, a população carcerária brasileira quase dobrou em onze anos, passando de 401,2 mil para 726,35 mil, de 2006 a 2017 (MARTINS, 2018).

Feita tal observação, a título de comentário introdutório, cumpre-nos agora a tarefa de aprofundar a hipótese.

Metodología

Dada a natureza da proposição teorizada, a metodologia adotada nesta produção científica obedeceu a certos passos considerados indispensáveis para consumir o objetivo da pesquisa exploratória. Além, por exemplo, do cogente levantamento bibliográfico, leitura e anotações preliminares, buscou-se consubstanciá-la com imperiosa análise de dados divulgados por organismos oficiais e não governamentais, bem como com a mais recente jurisprudência sobre o tema.

Destarte, durante duas semanas foram coletados documentos, estatísticas e outras informações que permitissem subsidiar o projeto. Pretende-se, ao final do texto, demonstrar tratar-se a hipótese não só de teoria plenamente factível, mas igualmente tecer considerações sobre suas eventuais conseqüências como ameaça aos direitos humanos.

1. Direitos universais da pessoa humana

“Conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade” (RAMOS, 2018, p. 28) os

direitos humanos são, como bem ensina o professor André de Carvalho Ramos, direitos essenciais e imprescindíveis à vida digna.

São também “direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição” (MAZZUOLI, 2018, p. 30), consoante a precisa lição do jurista Valerio de Oliveira Mazzuoli.

Sobre o tema, aliás, Portela (2017, p. 834) assevera que, na época presente, encontra-se também difundida a visão de que “os direitos humanos se fundam no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da espécie humana, entendidos como iguais em sua essência, não obstante qualquer peculiaridade física, mental ou intelectual ou qualquer outro aspecto de sua existência”.

A professora Flávia Piovesan, por sua vez, citando Thomas Buergenthal, defende que “o sistema internacional de proteção dos direitos humanos constitui o legado maior da chamada ‘Era dos Direitos’, que tem permitido a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo” (PIOVESAN, 2019, p. 63).

Tais considerações tornam possível concluir da estreita relação existente entre os direitos humanos e o direito internacional público. Na verdade, como preleciona o advogado Ricardo Castilho (CASTILHO, 2018, p. 17) “a expressão direitos humanos corresponde à terminologia normalmente empregada para designar o conjunto dos direitos do homem já positivados no âmbito internacional (através dos inúmeros tratados e declarações)”.

Neste sentido adverte o autor ser forçoso reconhecer que a referência a “humanos” não é indicativa da titularidade do direito, mas, sim, do bem protegido. Ele ensina igualmente, como o faz boa parte da doutrina, haver necessária distinção entre direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais.

Os primeiros, explica didaticamente Castilho, pertencentes ao ser humano por sua própria natureza, fazem parte do chamado direito natural (pré-positivo). Os humanos, como dito, são os já positivados no âmbito internacional. E, por fim, os direitos fundamentais correspondem a direitos positivados nos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado, especialmente em sede constitucional (2018, p. 18).

Há que se fazer ainda breve e necessária referência à ascensão histórica dos direitos humanos no cenário internacional. Sobre esta “concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela

Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993” (PIOVESAN, 2019, p. 64), preleciona Piovesan que “a abrangente posituação dos direitos humanos no âmbito internacional é um processo de criação normativa que se inicia no pós-Segunda Guerra Mundial” (2019, p. 14).

A autora rememora que tal procedimento teve “como fonte material um engajamento moral e político que almejou ser uma resposta jurídica às atrocidades e horrores do totalitarismo no poder”.

Como se sabe, a Segunda Guerra Mundial foi determinante para a ampliação dos debates sobre como impedir que barbárie semelhante se repetisse. Para além das discussões que se sucederam tencionando regularizar a situação de refugiados e asilados, bem como assegurando atendimento humanitário às vítimas do conflito, emergiu também do período forte preocupação com a criação de mecanismos que garantissem a proteção da pessoa humana em uma dimensão ampla de direitos. Nasceu daí, dentre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1948.

Vivencia-se atualmente, portanto, período de reconhecimento internacional ao fato de que toda e qualquer pessoa humana ou grupo de pessoas gozam de uma igualdade fundamental. Percepção está infelizmente frágil e relativamente recente, considerado o transcurso de apenas poucas décadas desde a internacionalização dos direitos universais da pessoa humana.

Cabe por fim explicar que, como ensina Mazzuoli (2018, p. 34), “os direitos humanos, diferentemente dos direitos fundamentais, podem ser vindicados indistintamente por todos os cidadãos do planeta e em quaisquer condições”. Como argumenta corretamente o autor, basta ocorrer a violação de um direito reconhecido em norma internacional aceita pelo Estado em cuja jurisdição se encontre o indivíduo.

Partindo, por conseguinte, de tal concatenamento de ideias pode-se ilustrar o aludido com base nos exemplos jurisprudenciais abaixo retratados:

ADMINISTRATIVO E INTERNACIONAL. ESTRANGEIRO. REUNIÃO FAMILIAR. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM POR CIDADÃO DO HAITI. INGRESSO DOS FILHOS MENORES NO TERRITÓRIO NACIONAL, POR VIA AÉREA, INDEPENDENTEMENTE DE VISTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCESSÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS POSTERIORMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A reunião familiar configura, além de princípio constitucional, uma medida humanitária para que os refugiados e migrantes tenham restituídas as condições mínimas de existência digna e de cidadania,

alcançando ao máximo a possibilidade de levar uma vida normal, de modo que, em casos peculiares, devem tais princípios prevalecerem inclusive ao primado da soberania. O pedido e a sentença estão fundamentados no direito à proteção familiar, assegurado pela Constituição Federal (art. 226) tanto aos nacionais quanto aos estrangeiros, o qual foi recentemente consagrado também pela nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017, art. 3º-VIII) como princípio norteador da política migratória brasileira. Trata-se, ainda, de assegurar a reunião familiar para proteger menores de idade, que gozam de proteção especial em face do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. É caso de autorizar, excepcionalmente, a vinda dos familiares para o Brasil neste caso, mesmo sem visto, para assegurar a proteção à família e aos filhos menores do estrangeiro com brevidade. Sentença mantida.

(TRF-4 - AC: 50193556020184047200 SC 5019355-60.2018.4.04.7200, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 25/09/2019, QUARTA TURMA)

DIREITO PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. MULTA. SOPESAMENTO DE DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. FILHO MENOR BRASILEIRO. PERMANÊNCIA REGULAR NO MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, da anulação do Auto de Infração e Notificação nº 2401/2012, lavrado contra Karen Daniela Prieto Cubillos, nacional da República da Colômbia, para imposição de multa no valor de R\$ 827,75, com fundamento nos artigos 96 e 125, IV, da Lei 6.815/1980, por não apresentar documento comprobatório de estada legal no País (f. 20). 2. A autora narra que ingressou em território brasileiro em 26.05.2010, com dados de seu pedido de Refúgio feito pelo CONARE (f. 13), tendo dado à luz a filho brasileiro, nascido em 27.11.2011, em São Paulo/SP (f. 12), em uma casa-abrigo da Fundação Francisca Franco, que atende mulheres em situação de violência doméstica (f. 11). 3. Em 05.04.2012, compareceu à Superintendência da Polícia Federal para requerer a permanência definitiva em território nacional com base em prole brasileira, momento em que teve lavrado contra si o referido auto de infração, por infringência ao artigo 125, IV, da Lei nº 6.815/1980: "não apresentar documento comprobatório de estada regular no País". Mesmo com aplicação da multa, foi deferido o pedido de permanência definitiva foi deferido e publicado no Diário Oficial da União. 4. Na espécie, apesar de a União ter confirmado expressamente que a República da Colômbia teria aderido ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado por meio do Decreto 6.975/2009, que prevê hipótese de isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas aos imigrantes dos países signatários no artigo 3º, a sentença afastou sua aplicação sob o fundamento de que não haveria qualquer anistia a multa já imposta validamente, uma vez que a

multa foi imposta à autora em 05.04.2012, antes, portanto, da adesão da República da Colômbia ao Acordo, em 29.06.2012. 5. A máxima da proporcionalidade encontra-se implicitamente consagrada na atual Constituição Federal e costuma ser deduzida do sistema de direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, bem como da cláusula do devido processo legal substantivo. Ainda, está expressamente posta no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal e preceitua que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. A doutrina, por sua vez, opta muitas vezes por destrinchar o princípio da proporcionalidade em três subprincípios, viabilizando melhor exercício da ponderação de direitos fundamentais. Assim, surgem os vetores da adequação, que traduz a compatibilidade entre meios e fins; a necessidade enquanto exigência de utilizar-se o meio menos gravoso possível; e a proporcionalidade em sentido estrito que consiste no sopesamento entre o ônus imposto e o benefício trazido pelo ato administrativo. 7. Não se coaduna com essa postura a adoção de um formalismo jurídico simplista em detrimento da dignidade humana daqueles que o país se pretende a ajudar. Há muito no ordenamento jurídico brasileiro já é reconhecida a normatividade das normas constitucionais que não podem servir de letra morta frente a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional. 8. Importa-se mencionar, portanto, que, na hipótese em comento, a teleologia da regra que rege a matéria em questão busca tutelar o controle e a ordem da situação dos estrangeiros em território nacional, de modo que não se pode considerar como intimidadora ou nociva a situação do autor que, além de demonstrar boa-fé na busca por sua regularização, obteve a concessão de permanência definitiva em território nacional com base em prole brasileira. 9. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pela apelante, que tem seu direito de permanência fortemente ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a multa imputada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover uma regularização fora do prazo prescrito em lei. 10. Por fim, destaca-se que a multa aplicada no valor de R\$ 827,75 é maior do que o salário mínimo vigente à época de sua imputação, revelando-se totalmente desproporcional para uma pessoa com baixa renda, assistida da Defensoria Pública da União, sendo impossível quitá-la sem o sacrifício de seu sustento pessoal e de sua família. 11. Ademais, há uma particularidade no caso de fundamental importância para o deslinde da causa, qual seja, a autora aqui constituiu família e teve filho brasileiro, o que lhe garantiu a condição de estrangeiro regular no território nacional, nos termos do artigo 75, da Lei 6.815/1980. 12. Desta forma, no momento da lavratura do auto de infração (05.04.2012), a permanência da autora no país já estava assegurada pela existência do filho brasileiro, sob sua guarda e dependência econômica, eis que menor de idade. Assim, deve ser anulado o auto de infração lavrado. 13. Apelação da parte autora provida. Inversão do ônus da sucumbência.

(TRF-3 - ApCiv: 00189140920124036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de

Julgamento: 07/08/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3
Judicial 1 DATA:14/08/2019)

Em que pesem eventuais vozes dissonantes, nota-se, pelas ementas reproduzidas, que a jurisprudência pátria cuida por ratificar com zelo o comando emanado da Carta Constitucional, bem como dos tratados dos quais o país é signatário.

Dito isto, em sede de comentário final ao tópico, parece paradoxal que, em um país onde suspeita-se possa estar em franca ascendência movimento de oposição ao sentido de equidade emanado dos direitos humanos, residam bem estabelecidas, de igual modo, jurisprudência e robusta bibliografia tratando da temática. A literatura pátria, contudo, não é somente rica em livros que corroboram a posição brasileira de respeito aos direitos humanos, como também em artigos, ensaios, cursos e comentários de inegável relevância para a perfeita e imperiosa compreensão do assunto.

2. Possível controvérsia

2.1. Violência em alta

A hipótese de que a crescente ampliação dos crimes de maior visibilidade e o progressivo aumento da população carcerária brasileira têm contribuído, pelo menos em parte, com o significativo número de brasileiros que professam descrédito e mesmo aversão à defesa dos direitos humanos tem fundamento em um conjunto de dados divulgados por diferentes entidades nos últimos quatro anos.

O Brasil teve, por exemplo, 66.041 registros de violência sexual no ano passado, segundo informação publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019). No total foram computados 180 estupros por dia, representando crescimento de 4,1% em relação a 2017. Os números constam da citada 13ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgada no último dia 10 de setembro.

A alta da vitimização revela outro quadro aterrador. A cada hora quatro meninas com idade inferior a 13 anos são estupradas no país. Segundo o relatório, 81,8% das vítimas da violência sexual são do sexo feminino. Destas, 53,8% tinham até 13 anos.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, conforme referências disponíveis no endereço eletrônico do próprio Fórum, baseia-se em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelo Tesouro Nacional, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública.

A publicação é uma ferramenta importante para a promoção da transparência e da prestação de contas na área, contribuindo para a melhoria da qualidade dos dados. Além disso, produz conhecimento, incentiva a avaliação de políticas públicas e promove o debate de novos temas na agenda do setor. Trata-se do mais amplo retrato da segurança pública brasileira (FBSP, 2019)

Pelos dados contabilizados no relatório, em 2018 houve um registro de violência doméstica a cada dois minutos no Brasil, totalizando 263.067 casos de lesão corporal dolosa, uma alta de 0,8% em relação ao período anterior.

Além disso, o aumento atinge diversos crimes que provocam igual comoção popular. Os casos de feminicídio, outro registro relevante do documento, tiveram crescimento de 11,3% quando comparados ao ano de 2017. Foram 1.206 mulheres assassinadas. De acordo com a compilação em 88,8% das ocorrências o autor foi o companheiro ou ex-companheiro da vítima.

A estes números soma-se mais um, igualmente preocupante, que indica ter aumentado em 7,5% as ocorrências de porte e posse ilegal de arma de fogo, embora o total de mortes violentas intencionais registradas em todo o país tenha sofrido redução de 10,8% em 2018.

Tamanha violência, como é possível intuir, costuma fomentar desconfiança sobre a eficiência e capacidade de ressocialização do sistema penal brasileiro, e, não menos importante, estimula a revolta contra o que muitos acreditam ser excesso de tutela protetiva para presos e detentos, em detrimento da necessária proteção a população ordeira e cumpridora das obrigações cívicas, morais e sociais.

2.2. Prisões superlotadas

Se a discussão relativa ao aumento da criminalidade tem potencial impacto negativo na percepção popular sobre os direitos humanos, igualmente é possível assumir que a crescente ampliação da população carcerária do país tenha, não raro, efeito similar. Senão, vejamos.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) divulgado em junho de 2017 revelou que o número total de presos no Brasil era, naquele ano, da ordem de 726.354 encarcerados. O Infopen é o sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Com fulcro nos dados é possível afirmar, *verbi gratia*, que entre os anos de 2000 e 2017, a taxa de aprisionamento aumentou mais de 150% em todo país. De forma semelhante é admissível dizer que desde o ano 2000 o

Brasil teve, em média, uma taxa anual de crescimento do número total de presos da ordem de 7,14%.

Por outro lado, diagnóstico do sistema carcerário brasileiro divulgado no início de 2017 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelava que o número total de presos provisórios no Brasil era, naquele momento, da ordem de 221.054. Para os dados do Infopen, contudo, o quantitativo de pessoas custodiadas provisoriamente, em junho do mesmo ano, representava 235.241 detentos.

Há que se destacar, além disso, que o conjunto de processos de competência dos vinte e cinco tribunais estaduais brasileiros que encaminharam ao CNJ os planos de trabalho com detalhamento de ações para dar celeridade no julgamento dos presos provisórios envolvendo crimes dolosos contra a vida somava, no citado ano, impressionantes 31.610 processos.

Além do inquestionável problema orçamentário representado por tamanha população carcerária é cogente admitir que as inevitáveis dificuldades em manter tantos presos se refletem, com certa frequência, em condições desumanas e degradantes. Só o regime fechado, segundo os dados estatísticos do Infopen, concentrava 307.880 pessoas custodiadas distribuídas em um total de 193.572 vagas, no ano de 2017. Em relação à taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro, esta era no período de 171,62%.

Não é incorreto, portanto, afirmar que, por consequência da quase sempre dura realidade do cárcere, tem-se, muitas vezes, a intervenção de entidades defensoras dos direitos humanos manifestando-se em favor do tratamento minimamente digno aos custodiados; o quê, como é possível deduzir, estimula o aludido descontentamento popular. Como explicitado em momento anterior, questiona-se, dentre outras, tamanha atenção a presos comumente acusados de crimes violentos, em detrimento, por exemplo, ao natural direito de justiça (ou vingança) das vítimas ou seus familiares.

3. Regras mínimas e entendimento jurisprudencial

A racionalização de debate que pretenda apreciar o controverso tema título do presente ensaio tende, naturalmente, a passar pelo crivo prático das decisões emanadas dos tribunais brasileiros. Neste sentido, impensável não dedicar rápida menção a exemplo que permita ilustrar o posicionamento jurisprudencial brasileiro sobre a matéria em comento.

Antes, no entanto, cabe lembrar que, como preleciona o jurista Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018, p.35-36), à luz da Declaração Universal de 1948 pode-se dizer que os direitos humanos fundam-se em três princípios basilares, bem como em suas combinações e influências recíprocas, quais sejam: inviolabilidade, autonomia e dignidade da pessoa.

Imperioso citar, igualmente, que, no âmbito internacional, no que se refere ao tratamento dispensado às pessoas custodiadas pela justiça em razão de crimes cometidos, prevalece recomendação de observância a um conjunto de normas não vinculantes de Direito Internacional, intituladas “Regras Nelson Mandela”. Sobre estas discorre com maestria Ramos (2018, p. 234):

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos foram adotadas pelo I Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes, que foi realizada em Genebra, em 31 de agosto de 1955. Foram posteriormente aprovadas pelo Conselho Econômico e Social, por meio das Resoluções n. 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Em maio de 2015, foram atualizadas pela Comissão das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal, tendo tais atualizações sido aprovadas, à unanimidade, pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2015. Foi aprovada, pela Assembleia Geral da ONU, a denominação honorífica da Resolução como “Regras Nelson Mandela”, em homenagem a quem passou 27 anos de sua vida preso, na luta pelos direitos humanos, igualdade, democracia e promoção da cultura da paz (parte dos “considerandos” da Resolução). Um dos fatores a favor da atualização das regras foi a constatação da existência de mais de 10 milhões de pessoas encarceradas no mundo [...] (RAMOS, 2018, p. 234)

Como exposto anteriormente trata-se de conjunto de normas não vinculantes, que, entretanto, podem se transformar em vinculantes posteriormente, caso consigam a anuência dos Estados. O próprio autor, contudo, é enfático em reconhecer que “a realidade brasileira demonstra claramente que tais regras não são cumpridas no Brasil” (2018, p. 238). Para exemplificar cita como justificativa os graves problemas institucionais com a superlotação dos presídios, a reclusão do preso em cela não separada de outras categorias, as péssimas condições de higiene e salubridade, abusos físicos e sexuais das mais variadas formas, bem como o controle de fato do presídio por organizações criminosas.

Feita tal observação necessário enfatizar, como já aludido, posicionamento jurisprudencial brasileiro em matéria de observância aos direitos humanos e sua imprescritibilidade. Assim sendo, destaca-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte “a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões” (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 2. Não há que se falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, tampouco afastamento deste, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 1291017 RJ 2011/0264621-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 10/06/2014, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: Dje 20/06/2014)

Constata-se pela ementa reproduzida do Superior Tribunal de Justiça, que a jurisprudência do “Tribunal da Cidadania” zela com rigor pela observância ao comando de proteção emanado originariamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. O exemplo jurisprudencial permite também evidenciar que, muito mais do que “*direitos dos humanos*”, os direitos humanos, ao contrário do que possam argumentar críticos pouco afeitos ao tema, são necessariamente para toda pessoa humana.

Considerações finais

Discorrer sobre tema tão controverso, capaz de suscitar sentimentos divergentes, exige indispensável cuidado para não contaminar a pesquisa com conceitos preestabelecidos, tampouco negligenciar as eventuais razões que motivam defensores de um ou outro ponto de vista. Neste sentido, cogente observar que tem-se hoje no Brasil por força do expresso no artigo 60, § 4º, IV, de nossa Carta Política, direitos e garantias individuais com força de cláusula pétrea constitucional e notoriamente inspirados nos tratados, pactos e convenções internacionais de direitos humanos.

Trata-se, como demonstrado ao longo do texto, de conquista histórica, assim como o é, de igual modo, a universalização dos direitos da pessoa humana. Como ensina a melhor doutrina, os direitos humanos são obra ainda inacabada, cujo marco contemporâneo evidente constitui-se na Declaração Universal, de 1948.

A história ensina, entretanto, que nenhum instituto é perene o suficiente para que seja imutável. Rupturas são, infelizmente, riscos factuais. Daí,

lógico, o valor incomensurável de acompanhar com prudente atenção o progressivo debate que contesta a legitimidade dos direitos inerentes a todos os seres humanos.

Como explicitado, parcela significativa dos familiares de vítimas da violência reinante no país tende a hostilizar o comportamento dos representantes de entidades e organismos dedicados à defesa dos direitos humanos quando estes intervêm em favor de condições e tratamento humano para criminosos.

Por outro lado, são emblemáticos os casos de violência contra estes mesmos defensores dos direitos humanos, como a brutal morte da vereadora carioca Marielle Franco, em 2018, ou o assassinato de 58 patronos dos direitos humanos no Brasil em 2017, denunciado pela Anistia Internacional no ano seguinte.

A discussão situa-se, portanto, no mérito do problema. Trata-se de estabelecer, sobretudo nas redes sociais, novos mecanismos que permitam expandir o diálogo e a consequente compreensão sobre os valores essenciais representados por tais direitos.

Referências

ANISTIA INTERNACIONAL. *Marielle Franco: 600 dias é tempo demais para acumular perguntas, e não respostas*. Disponível em <<https://anistia.org.br/imprensa/press-release/marielle-franco-600-dias-e-tempo-demais-para-acumular-perguntas-e-nao-respostas/>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2017/2018 – O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*. Londres: Amnesty International Ltd. 2018. Disponível em <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 dez. 1948. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BISPO, Fernando Holiday Silva. *Direitos dos manos ultimamente...* São Paulo (SP), 8 de junho de 2018. Facebook: Fernando Holiday. Disponível em: <<https://www.facebook.com/fernandoholiday.mbl/photos/direitos-dos-manos-ultimamente/2083402715231217/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processo nº AgRg no REsp: 1291017 RJ 2011/0264621-0. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 10 de junho de 2014, T1 – Primeira Turma. Data de publicação: 20 de junho de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35893564&num_registro=201102646210&data=20140620&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação civil. Processo nº 00189140920124036100 SP. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. Data de Julgamento: 7 de agosto de 2019. Terceira Turma. Data de publicação: 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7596392>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação civil. Processo nº 50193556020184047200 SC 5019355-60.2018.4.04.7200. Relator: Des. Sérgio Renato Tejada Garcia. Data de Julgamento: 25 de setembro de 2019. Quarta Turma. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763046950/apelacao-civel-ac-50193556020184047200-sc-5019355-6020184047200/inteiro-teor-763047556?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais*. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Reunião especial de jurisdição*. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>.
Acesso em: 05 nov. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

GRAGNANI, Juliana. *O que são direitos humanos e por que há quem acredite que seu propósito é a defesa de 'bandidos'?*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43465988>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

MANSO, Bruno Paes. *Ex- professor de Direitos humanos da PM é atacado por oficiais em rede social*. Disponível em: <<https://sao-paulo.estadao.com.br/blogs/sp-no-diva/ex-professor-de-direitos-humanos-da-pm-e-atacado-por-ex-alunos-na-rede-social/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

MARTINS, Helena. *População carcerária quase dobrou em dez anos*. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/populacao-carceraria-quase-dobrou-em-dez-anos>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *O que são direitos humanos?* Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.